



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.907126/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.997 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF, antes ou após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. Não comprovada a existência do crédito originário do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se da Declaração de Compensação n.º 20512.38156.020412.1.3.04-0335 (fls. 51/55), referente a crédito relativo a recolhimento a título de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF que a contribuinte alega ter efetuado a maior no montante de R\$ 23.499,65 referente ao Darf recolhido em 25/06/2007, relativo ao segundo decêndio de junho/2007, no valor de R\$ 3.859.294,98.

A DRF Brasília emitiu o Despacho Decisório eletrônico de fl. 49, não homologando a compensação efetuada porque o Darf pago estava integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação declarada.

Cientificada do Despacho Decisório em 14/11/2012 (fl. 50), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 14/12/2012 (fls. 2/5), na qual alega:

Ocorre que o débito original supracitado, no valor de R\$ 23.499,65, referente ao IOF, correspondente ao período de apuração de 20/06/2007, foi recolhido indevidamente na receita 7893 em 25/06/2007 em DARF no valor R\$ 3.859.294,98, conforme indicado no PERD/COMP.

Identificada a inconsistência no recolhimento do dia 25/06/2007 foi providenciado o pedido de compensação através do PER/DCOMP Original n.º 20512.38156.020412.1.3.04-0335, lançando-o para o recolhimento do período 3º decêndio de Março de 2012, com vencimento em 04/04/2012 no DARF de R\$ 25.537.827,86 após compensado o valor corrigido de R\$ 35.381,07.

A inexistência de crédito disponível para compensação geralmente é decorrente da não retificação da DCTF, ou retificação posterior a emissão do PERD/COMP, ocorrência que foi identificada para a situação em comento, onde de fato se constatou que não foram retificadas as informações referentes recolhimento indevido de IOF ocorrido em 25/06/2007 relativo ao PERDCOMP apresentado.

De fato a compensação é devida, e por equívoco operacional, não foi retificada a DCTF relativo ao IOF do período de 20/06/2007.

Com o objetivo de ajustar a informação da DCOMP com o crédito de IOF disponível para a compensação foi providenciada em 06/12/2012 a retificação da DCTF do período de 20/06/2007 conforme recibo n.º 24.86.47.30.53-29 que segue em anexo.

Ora, considerando que, conforme destacado, na data da apresentação da apontada DCOMP, encontrava-se já devidamente regularizada a informação relativa à existência do apontado DIREITO CREDITÓRIO nos sistemas fazendários, completamente inválida, se verifica, é a negativa perpetrada, não podendo assim de forma alguma ser aqui mantida.

A manifestante conclui que, tendo sido retificada a DCTF, o despacho decisório é inválido, citando em apoio de seu entendimento o acórdão 1803-001.266 da Quarta Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 14-90.887** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 11/06/2007 a 20/06/2007

DARF. INTEGRALMENTE UTILIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Se o Darf descrito como a origem do crédito a compensar foi integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte, correta a não homologação da compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova do crédito tributário utilizado em declaração de compensação é da contribuinte. Não sendo essa prova produzida nos autos, a compensação deve ser não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, que os estornos decorreram de recolhimentos indevidos de IOF por erro de processamento sistêmico. Para isso colaciona demonstrativo de composição do crédito compensado relacionando diversos valores representativos de estornos de pequena monta que somados totalizam o valor original da DCOMP.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com base em hipotéticos pagamentos indevidos ou a maior de IOF, por meio da PER/DCOMP indicada no relatório.

Inicialmente o Despacho Decisório indeferiu o pleito tendo em vista que os valores recolhidos por meio de DARF para Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) estavam totalmente alocados aos valores declarados em DCTF para aquele imposto no referido decêndio.

Diante deste indeferimento, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou que a inexistência de crédito disponível para compensação geralmente é decorrente da não retificação da DCTF, ou retificação posterior a emissão do PERD/COMP, ocorrência que foi identificada para a situação em comento, onde de fato se constatou que não foram retificadas as informações referentes recolhimento indevido de IOF ocorrido em 25/06/2007 relativo ao PERDCOMP apresentado. Neste ínterim a Recorrente retifica a DCTF e apresenta quando da Manifestação de Inconformidade.

A decisão de piso manteve o indeferimento do despacho decisório, sob os seguintes argumentos:

Nesse sentido, para comprovar suas alegações, a manifestante junta aos autos somente o recibo da entrega da DCTF retificadora de junho/2007, o que evidentemente não é suficiente. Isso porque, para que os dados informados nessa DCTF fossem considerados corretos, infirmando aqueles confessados na DCTF anterior e demonstrando a liquidez e certeza do crédito a compensar, seria necessário que a interessada trouxesse aos autos documentos outros que corroborassem a apuração do tributo na forma agora declarado, o que, como dito, ela não fez.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e à regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, ela assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia quando da apresentação do PER/Dcomp, nem quando da conferência eletrônica da compensação, e tampouco sua liquidez e certeza foi demonstrada nesta fase de contestação do despacho decisório.

Inconformada, a Recorrente discorre em sua peça processual que a decisão de piso equivocou-se ao afirmar que a DCTF Retificadora não se presta a comprovar a existência do crédito, não obstante a CAIXA tenha comprovado a retificação da DCTF. Afirma ainda que a autoridade julgadora de primeira instância se afastou objetiva e veemente da aplicação do princípio da verdade material. Para isso colaciona demonstrativo de composição do crédito compensado relacionando diversos valores representativos de estornos de pequena monta que somados totalizam o valor original da DCOMP.

Cabe ressaltar que este Conselho tem decidido que a retificação da DCTF, antes ou mesmo após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pedido de restituição/ressarcimento. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas (escrituração contábil e fiscal) que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Repare que este foi o mesmo fundamento utilizado pela decisão de piso para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, entretanto a Recorrente não enviou esforços para buscar comprovar o erro no preenchimento da DCTF, apresentando tão somente um demonstrativo de composição do crédito compensado.

Este entendimento encontra-se disposto também no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, no qual expressamente esclarece que “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010*”.

Insta ainda destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva